PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-42.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DAMIAO FLAVIO DA FONSECA Advogado (s): SILAS JACOBINA SEIXAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 C/C ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. VIABILIDADE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal contra a Sentença lavrada sob o ID 58030739, que condenou o ora apelante à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 800 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 58030739). 2. Da atenta análise dos autos, observa-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa não pode ser acolhido, uma vez que a prova produzida na instrução criminal evidencia que o Recorrente transportava, entre Estados da Federação, a droga com ele apreendida, que seria destinada à comercialização. 3. A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição (ID 58030619), do laudo de constatação (ID 58030619) e do laudo pericial definitivo de ID 58030661, que confirmam a apreensão de 484,56 kg de maconha. 4. A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos depoimentos prestados em Juízo (ID 58030735) pelas testemunhas da acusação, uníssonas ao narrar que prenderam o Recorrente em flagrante na ocasião em que ele transportava a substância acima referenciada, do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio Grande do Norte. 5. Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que a conduta do recorrente se amolda ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual não é possível o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa. 6. Seguindo à análise da pena imposta, verifica-se que na Sentença a reprimenda foi fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 800 dias-multa, à razão mínima unitária. 7. Na primeira fase dosimétrica, o juízo primevo considerou como desfavorável a elevada quantidade de droga apreendida e, também, a conduta social e a personalidade do agente e elevou a pena-base em 7 (sete) anos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. No entanto, quanto a essas últimas circunstâncias judiciais, não apresentou plausível fundamentação que demonstrasse a extrapolação da nocividade própria das elementares do crime praticado. 8. Afastada, portanto, a valoração negativa das circunstâncias judiciais alusivas à conduta social e personalidade do agente, e mantida como desfavorável a circunstância preponderante da elevada quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, é razoável o estabelecimento da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão. 9. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, o que não merece reparo. 10. Na terceira fase da dosimetria, em face da vedação da reformatio in pejus, mantém-se a incidência da causa de diminuição preconizada no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/4, de modo que a pena resta estabelecida em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. 11. Aplica-se, ainda, a reconhecida causa de aumento alusiva à caracterização do tráfico entre Estados da Federação, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, que, na fração mínima (1/6) estabelecida na sentença, resulta na pena definitiva de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, ante a inexistência de outras

causas de aumento ou de diminuição. 12. Utilizando-se dos mesmos critérios acima explicitados para a redução da pena privativa de liberdade, reduzo a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por se mostrar proporcional à reprimenda corporal fixada. 13. Em face do redimensionamento, a pena privativa de liberdade deve ser iniciada em regime semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. 14. No que toca à negativa do direito de recorrer em liberdade, após confirmar a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva atribuída ao Apelante, convém registrar que na Sentença resta fundamentada suficientemente a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime praticado, em face da quantidade da droga apreendida. Deste modo, demonstrados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantém-se a cautelar extrema, nos termos consignados na Sentença. 15. Por fim, registra-se que é pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial segundo o qual o momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução. Precedentes. 16. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, nesse ponto, pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença em todos os termos. 17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos. relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 8002990-42.2022.8.05.0032, da Comarca de Brumado, interposto por Damião Flávio da Fonseca em face do Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 4 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-42.2022.8.05.0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DAMIAO FLAVIO DA FONSECA Advogado (s): SILAS JACOBINA SEIXAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Em síntese, narra a Denúncia que, no dia 01/12/2022, DAMIÃO FLAVIO DA FONSECA (Apelante) "transportava, no interior do caminhão I/Ford Transit 350L CC, 2011/2011, cor prata, placa FET9I53, chassi WF0FXXTBFBTJ35012, a quantidade de 484,56kg (quatrocentos e oitenta e quatro quilos e cinquenta e seis gramas) de Cannabis sativa L., droga popularmente conhecida como maconha, destinada à mercancia entre Estados da Federação, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar" (ID 58030618). Após a instrução criminal, DAMIÃO FLAVIO DA FONSECA (Apelante) foi condenado à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 800 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006 (Sentença —ID 58030739). Inconformado, interpôs o recurso de apelação cujas razões foram juntadas sob o ID 58030750. Pleiteia a absolvição, alegando que as provas constantes dos autos não são suficientes para lastrear o decreto condenatório. Subsidiariamente, requer: 01) a redução da pena imposta; 02) a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas; 03) a detração do tempo que ficou provisoriamente custodiado, para estabelecimento de novo regime inicial de cumprimento da pena; 04) os benefícios da justiça gratuita; 05) a possibilidade de aguardar em liberdade ao trânsito em julgado da condenação, em face da inidoneidade da fundamentação que o mantém em

custódia provisória. Em suas contrarrazões (ID 58030752), o Ministério Público do Estado da Bahia pleiteia o desprovimento do recurso interposto. A Procuradoria de Justiça ofertou Parecer pelo "conhecimento parcial e, nesse ponto, pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença em todos os termos" (ID 58648898). Elaborado o presente relatório, submeti o exame dos autos à Desembargadora Revisora, para os devidos fins. É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002990-42,2022,8,05,0032 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: DAMIAO FLAVIO DA FONSECA Advogado (s): SILAS JACOBINA SEIXAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação criminal contra a Sentença lavrada em ID 58030739, que condenou DAMIÃO FLAVIO DA FONSECA (Apelante) à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 800 dias multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 58030739). Da atenta análise dos autos. observa-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa não pode ser acolhido, uma vez que a prova produzida na instrução criminal evidencia que o Recorrente transportava, entre Estados da Federação, a droga com ele apreendida, que seria destinada à comercialização. A materialidade delitiva consta do Auto de Exibição (ID 58030619), do laudo de constatação (ID 58030619) e do laudo pericial definitivo de ID 58030661, que confirmam a apreensão de 484,56 kg de maconha. A autoria delitiva, por sua vez, emerge dos depoimentos prestados em Juízo (ID 58030735) pelas testemunhas PRF Jorge Cunha da Silva Filho e PRF Murilo Miná Guimarães, uníssonas ao narrar que prenderam o Recorrente em flagrante na ocasião em que ele transportava a substância acima referenciada, do Estado de Minas Gerais para o Estado do Rio Grande do Norte. Na assentada, o Policial Rodoviário Federal Jorge Cunha da Silva Filho noticiou que: Estava em fiscalização na BR 030 — Brumado e abordou o caminhão que era conduzido pelo acusado; durante a entrevista ele fugiu em direção ao mato, e foi contido, isso antes de a droga ter sido localizada; (...); a fuga levantou suspeitas; questionou por que ele viajava vazio, e qual seria o motivo da viagem, e ele disse ter sido contratado por José para levar o caminhão; por baixo do caminhão notava-se fundo falso, e por cima havia cobertura de madeira mais nova e diferente das características do veículo; abriu o fundo falso e viu a grande quantidade de substância análoga a 'maconha'; ele disse que pelo transporte receberia dez mil reais de José; inicialmente ele negou ter conhecimento da carga, mas em seguida ele disse até a quantidade que era transportada, quatrocentos e poucos quilos de droga; (...); recorda-se que ele disse ter saído do interior de MG, com destino ao interior do RN. (Depoimento gravado em sistema audiovisual no ID 58030735. Transcrição extraída da Sentença). Na mesma linha, o Policial Rodoviário Federal Murilo Miná Guimarães informou que: Estavam em fiscalização de rotina e abordaram o caminhão; o depoente solicitou documentação, o motorista desceu e, ao ser indagado porque o veículo estava vazio, ele fugiu, sendo alcançado; por conta disse, inspecionaram o caminhão, pois a fuga gerou suspeita de roubo, arma ou droga; notou lastro que, ao ser retirado, revelou a carga de maconha; (...); ao ser indagado por que estava vazio, ele olhou para os lados e fugiu; ele disse que vinha do interior de Minas, com destino ao RN, e ganharia dez mil reais para levar o caminhão; quando começaram a pesar a droga ele disse a quantidade aproximada que era transportada; logo que a droga foi encontrada ele disse que havia recebido

dez mil de José, para buscar o caminhão; (...); inicialmente ele disse que receberia dez mil reais, e não sabia da droga; posteriormente, já na cidade, durante a pesagem da droga, ele disse o peso aproximado; (...). (Depoimento gravado em sistema audiovisual no ID 58030735. Transcrição extraída da Sentença). Importa anotar que, em Juízo (id 58030735), apesar de afirmar que desconhecia a existência da droga no caminhão que dirigia, o Apelante confirmou que saiu do Estado de Minas Gerais, com destino a Taperoá/PB. Oportuno ponderar, ainda, que o exercício da atividade policial, por si só, não é apto a gerar o impedimento ou a suspeição dos depoentes, muito menos a presunção de sua inidoneidade, sobretudo quando prestados em juízo, à luz do contraditório, e de forma harmônica e coerente com as demais provas constantes do caderno processual, como na hipótese dos autos. Desta forma, conclui-se que as provas juntadas aos autos confirmam que a conduta do recorrente se amolda ao art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, motivo pelo qual não é possível o acolhimento do pleito absolutório formulado pela Defesa. Seguindo à análise da pena imposta, verifica-se que na Sentença a reprimenda foi fixada em 10 anos e 6 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 800 dias multa, à razão mínima unitária, conforme se extrai do fragmento abaixo transcrito (ID 58030737): Enfim, provadas a materialidade e respectiva autoria do tráfico de drogas, e sendo o réu imputável, julgo procedente a denúncia e o condeno pela prática do crime descrito no art. 33, caput, cc. art. 40, V, da Lei 11.343/06. Atento aos ditames do art. 42 da Lei de Drogas, e art. 68, do Código Penal, passo à dosagem das penas: Conforme demonstrado, o réu transportava setecentos e dezessete tabletes de droga ilícita, totalizando aproximadamente quatrocentos e oitenta e cinco quilos. Relativamente à conduta social e à personalidade do condenado, as circunstâncias indicam tratar de pessoa inconseguente e audaciosa, que, em troca de dinheiro, aceitou levar para outro Estado a significativa quantidade de droga, quase meia tonelada, mostrando-se indiferente em relação às tragédias resultantes da disseminação de drogas. Todavia, a quantidade de drogas já será valorada, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, e, inexistindo melhores informações sobre as referidas circunstâncias judiciais, as considero favoráveis. Aparentemente, o acusado não registra envolvimento em outros crimes. Os motivos do crime estão relacionados ao interesse em obter lucro fácil, em prejuízo da saúde pública, dado já inerente à figura típica. Considero favoráveis, também, as circunstâncias e as consequências do crime; ademais, a droga foi apreendida, não chegando aos destinatários, de modo que o crime não gerou piores consequências. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (Lei 11.343/06, art. 42). Enfim, embora as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CP, sejam favoráveis, em virtude da significativa quantidade de drogas — quase meia tonelada de maconha, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em doze anos de reclusão. Inexiste atenuante. Ainda que, ao ser flagrado, ele tenha revelado quanto receberia pelo transporte da droga, omitiu diversas informações; em juízo ele alegou que desconhecia a existência da droga; todavia, dadas as circunstâncias da prisão em flagrante, ainda que ele negasse a prática do crime a autoria estaria desvendada. Nos termos da Súmula 545/STJ, apenas guando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O agente que confessa a autoria, quando já

desenvolvidas todas as diligências e existindo fortes indícios, ao final confirmados, não faz jus à atenuante" (RTJ 634/333). Inexiste agravante a ser reconhecida. Relativamente à causa de diminuição de pena, "a teor do disposto no \S 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz que integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, a autorizar a redução da pena em sua totalidade. Embora o desempenho dessa função não seja suficiente para denotar que o réu faça parte de organização criminosa, tal fato constitui circunstância concreta para ser valorada na definição do índice de redução pelo tráfico privilegiado, uma vez que se reveste de maior gravidade". Agra no Aresp 2395722/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0218344-0 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 -QUINTA TURMA Data do Julgamento 05/09/2023 Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2023. Considero que somente quem goza de muita confianca de líder ou gerente do tráfico é incumbido do transporte, entre vários Estados da Federação, de expressiva quantidade de droga — cerca de meia tonelada. Para modulação do percentual de redução da pena considero, ainda, que o acusado revelou que estava no Maranhão, foi incumbido de buscar o referido caminhão, cujo "proprietário" custeou sua passagem aérea até Belo Horizonte, em seguida a passagem pela via terrestre até Alfenas, ao sul de Minas, onde, por diversos dias, Damião ficou hospedado, com despesas custeadas pela pessoa que, no Rio Grande do Norte, aguardaria a chegada do caminhão (simuladamente comprado pelo ora réu) com toda a droga. Esse fato revela o grau de envolvimento do ora condenado com o outro traficante, bem como sua audácia e indiferença quanto aos malefícios causados pela disseminação de drogas, entre eles diversas modalidades de violência; acidentes de trânsito; isolamento, agressividade e mau desempenho escolar; consumo de recursos públicos com tratamento de dependentes; agressões físicas ou verbais, em especial de marido contra a esposa, com sérias consequências na formação dos filhos; perda de reflexos, envolvimento em crimes de variadas espécies; vandalismo; desordem pública; problemas familiares, como conflitos conjugais e divórcio; abuso de menores; problemas interpessoais e problemas financeiros e ocupacionais. Portanto, aplico o percentual de 1/4 e reduzo a pena para nove anos de reclusão. Prosseguindo no critério trifásico, observo que deve incidir a causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei de Drogas (tráfico ocorrido entre Estados da Federação). Elevo a pena em 1/6, tornando-a definitiva em dez anos e seis meses de reclusão. Enfim, julgo procedente a denúncia e condeno DAMIÃO FLAVIO DA FONSECA, brasileiro, natural de Luís Gomes/RN, nascido em 29/03/1985, inscrito no CPF n° 051.702.294-02, filho de Emília Bernardo de Araújo Fonseca, residente na Rua Zeo Fernandes, Centro, Luís Gomes/RN, pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas entre Estados da Federação), à pena final de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 (oitocentos) dias-multa, sendo o valor de cada dia multa fixado em um trinta avos do salário-mínimo vigente à época do crime. Na primeira fase dosimétrica, o juízo primevo considerou como desfavorável a elevada quantidade de droga apreendida e, também, a conduta

social e a personalidade do agente e elevou a pena-base em 7 (sete) anos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão. No entanto, quanto a essas últimas circunstâncias judiciais, não apresentou plausível fundamentação que demonstrasse a extrapolação da nocividade própria das elementares do crime praticado, visto que se limitou a pontuar que: "relativamente à conduta social e à personalidade do condenado, as circunstâncias indicam tratar de pessoa inconsequente e audaciosa, que, em troca de dinheiro, aceitou levar para outro Estado a significativa quantidade de droga, quase meia tonelada, mostrando-se indiferente em relação às tragédias resultantes da disseminação de drogas". Afastada, portanto, a valoração negativa das circunstâncias judiciais alusivas à conduta social e personalidade do agente, e mantida como desfavorável a circunstância preponderante da elevada quantidade de droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, é razoável o estabelecimento da pena-base em 7 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas atenuantes ou agravantes, o que não merece reparo. Na terceira fase da dosimetria, em face da vedação da reformatio in pejus, mantém-se a incidência da causa de diminuição preconizada no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 1/4. Neste ponto, convém anotar que a Sentença bem ponderou que "somente quem goza de muita confiança de líder ou gerente do tráfico é incumbido do transporte, entre vários Estados da Federação, de expressiva quantidade de droga — cerca de meia tonelada", motivação idônea para modular a causa de diminuição do "tráfico privilegiado". Deste modo, a pena resta estabelecida em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Aplica-se, ainda, a reconhecida causa de aumento alusiva à caracterização do tráfico entre estados da federação, prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/2006, que, na fração mínima (1/6) estabelecida na sentença, resulta na pena definitiva de 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Utilizando-se dos mesmos critérios acima explicitados para a redução da pena privativa de liberdade, reduzo a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, por se mostrar proporcional à reprimenda corporal fixada. Assim, mantém-se a condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, e redimensiona-se a pena para a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em face do redimensionamento, a pena privativa de liberdade deve ser iniciada em regime semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. No que toca à negativa do direito de recorrer em liberdade, após confirmar a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva atribuída ao Apelante, convém registrar que na Sentença resta fundamentada suficientemente a necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime praticado, em face da quantidade da droga apreendida. Ipsis verbis (ID 58030737): Conforme disposto no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao proferir a sentença o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, embora o réu não registre anterior condenação, a prematura liberdade, agora que foi considerado culpado, é incabível, em especial diante da natureza do delito e da elevada quantidade de droga transportada, causadora de uma série de conflitos sociais. Ademais, acima foi

demonstrado o grau de envolvimento do ora condenado com o outro traficante, que o encarregou do transporte. O objetivo da prisão é garantir a ordem pública, que não possui conceito objetivo, valendo lembrar que o direito é, também, jurisprudencial, e eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. (...) Enfim, para garantia da ordem pública fica mantida a prisão, pois seriam insuficientes outras medidas cautelares. Deste modo, demonstrados os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantém-se a cautelar extrema, nos termos consignados na Sentença. Por fim, registra-se que é pacífico no STJ o entendimento jurisprudencial segundo o qual, "o momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução". Precedentes: EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE, INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. USO COMPROVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FASE DE EXECUCÃO. ART. 804 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justica, a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos. 2. Na espécie, as declarações seguras da vítima, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo foram corroboradas pelas demais provas dos autos, notadamente o fato de o chassis da motocicleta ter sido encontrado em uma lagoa localizada no mesmo local em que residia o acusado, bem como porque ele foi visto por populares trafegando em uma Honda XRE/300 com as mesmas características daquela que foi subtraída da vítima. Além disso, a versão dos fatos apresentada pelo réu em nada lhe socorreu, restando isolada nos autos. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP (atual § 2° -A, I, do mesmo art. 157), quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, tal como ocorrido na hipótese, em que a vítima "relatou que saiu do trabalho, no jornal, e se dirigiu para a motocicleta, nisso o réu chegou ao seu lado, lhe abordou e apresentou a arma, em grave ameaça (...)". 4. 0 momento de se aferir a miserabilidade do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justica gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n. 2.083.974/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) CONCLUSÃO Ante o exposto, distanciando minimamente do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, voto pela manutenção da condenação do Apelante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei 11.343/2006, com o redimensionamento da pena para 6 (seis) anos, 1 (um)

mês e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça